



DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM Nº _____, de _____ de _____ de 2018

Regulamenta o disposto no art. 3º, inciso III, alínea “m” da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente.

O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 14 incisos I e II da Lei 21.972, de 21 de janeiro de 2016, o art. 3º, incisos I e II do Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, com respaldo no art. 214, § 1º, inciso IX, da Constituição do Estado de Minas,

DELIBERA,

Art. 1º - Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

I - Implantação de sistema de coleta, tratamento, lançamento e destinação final de efluentes líquidos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa.

II - implantação de açudes e barragens de acumulação de água para usos múltiplos, desde que não haja supressão de fragmento de vegetação nativa;

III - perfuração de poços tubulares para captação de água subterrânea, desde que obtida a autorização para perfuração, a outorga de direito de uso de recursos hídricos ou cadastro de uso insignificante;

IV - construção de estrutura de até 4 m² (quatro metros quadrados), para captação de água em nascentes visando sua proteção e o atendimento das necessidades básicas das unidades familiares rurais;

V - construção de estrutura para captação de água em nascentes visando sua proteção e utilização como fontanário público;



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

VI - pequenas retificações e desvios de cursos d'água, em no máximo 100 m (cem metros) de extensão, e reconformações de margens de cursos em áreas antropizadas, visando a contenção de processos erosivos, segurança de edificações e de vias públicas;

VII - Implantação de obras de arte, como pontes, alas e ou cortinas de contenção e tubulações, limitada a largura máxima de 12 (metros) metros;

VIII - Rampas de lançamento, *piers*, garagem e ancoradouros para barcos e demais estruturas de apoio, desde que não haja supressão de vegetação nativa.

IX - edificação em áreas desprovidas de vegetação nativa, inseridas em meio urbano detentor de infraestrutura básica que inclua vias de acesso pavimentadas, iluminação pública e solução de esgotamento sanitário e de drenagem de águas pluviais e permita ligações domiciliares de abastecimento de água e energia elétrica, conforme Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

X - edificação em pavimentos sobre a mesma base de ocupação regular de área de preservação permanente, ainda que haja demolição de estrutura anterior.

Art. 2º - A intervenção em área de preservação permanente para atividades eventuais ou de baixo impacto não poderá comprometer as funções ambientais destes espaços, especialmente:

I - a estabilidade das encostas e margens dos corpos de água;

II - os corredores de fauna;

III - a drenagem e os cursos de água intermitentes;

IV - a manutenção da biota;

V - a regeneração e a manutenção da vegetação nativa; e

VI - a qualidade das águas.

Art. 3º - As atividades eventuais ou de baixo impacto serão autorizadas pelo órgão ambiental competente por meio de procedimento simplificado.

Art. 4º - Esta Deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Fica revogada a Deliberação Normativa COPAM nº 76, de 25 de outubro de 2004.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Belo Horizonte, de de 2018.

Germano Luiz Gomes Vieira

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Presidente do Conselho Estadual de Política Ambiental